

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL E OS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA

Elisabeth França¹

O meio ambiente foi elevado à categoria de bem jurídico constitucionalmente tutelado, como se percebe no art. 225 da Carta Magna.

Neste contexto foi que o legislador infraconstitucional, atento ao tratamento dispensado ao meio ambiente pela Constituição Cidadã, determinando que a sua proteção é dever não apenas do Estado como da sociedade em geral (pessoas físicas ou jurídicas), editou norma regulamentando a extensão da responsabilização penal ambiental às pessoas jurídicas, por meio da **Lei nº 9.605/98 (arts. 2º e 3º)**, a fim de possibilitar a utilização desse instrumento de tutela ambiental.

No **art. 3º da Lei nº 9.605/98**, observa-se que o legislador previu que para que a responsabilidade penal seja atribuída a uma pessoa jurídica, é necessário que o delito tenha sido cometido pelo representante legal ou contratual da sociedade, ou por seu órgão colegiado.

Ora, o que se infere de uma interpretação literal do referido dispositivo é que a eventual conduta ilícita da pessoa jurídica deverá, sempre, estar atrelada ao comando de um de seus dirigentes ou de todos.

Todavia, entende-se que a atuação da pessoa jurídica decorre de um consenso entre seus dirigentes. Significa dizer que nem sempre a opinião individual de um dirigente irá prevalecer. O que acontece, normalmente, é uma abdicação de cada um em relação às suas convicções, em prol dos interesses e em benefício da sociedade.

Em sendo assim, acredita-se que eventual delito ambiental cometido por uma empresa pode ser atribuível somente a esta, sem alcançar seus dirigentes. Até porque seria um contrassenso a ideia de que a pessoa jurídica é apta a ter direitos e receber benefícios e, ao mesmo tempo, irresponsável penalmente pelos danos ambientais que produzir.

¹Advogada. Líder da equipe de Direito Penal, Tributário e Responsabilidade Civil da Valladão Sociedade de Advogados desde janeiro /2012.

Nesta linha de raciocínio, o entendimento recente dos Tribunais Superiores pátrios é no sentido de que é possível a incriminação apenas da pessoa jurídica, quando restar provado que a pessoa física não colaborou no cometimento do delito penal ambiental².

Tais considerações, aliadas ao conceito de responsabilidade subjetiva que impera no Direito Penal Brasileiro³, permitem concluir que ser administrador, sócio ou gerente de uma empresa não torna uma pessoa responsável por eventual crime ambiental cometido pela sociedade, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

Afinal, é preciso que se demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito, já que é *“na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio”*⁴.

Neste contexto, acredita-se que os pontos aqui declinados deverão ser observados pelos operadores do direito, principalmente os órgãos de acusação, a fim de que seja respeitado o princípio constitucional da responsabilidade penal subjetiva.

² STF – RE nº 628582 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJ 07/10/2011
STJ – RMS nº 39173 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJ 13/08/2015

³ O Direito penal democrático pressupõe a responsabilidade somente por fatos que decorram da vontade do indivíduo, ou seja, observando-se o aspecto subjetivo do comportamento. Não basta a ocorrência do dano (resultado), mister a presença do dolo ou da culpa. Claro está que estamos na seara da tipicidade subjetiva. (BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, vol. II, Florianópolis: Bookess, 2012, págs. 85 e 86).

⁴ SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial”. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 267